

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**EDITAL DE CREDNECIAMENTO N.º 0002/2024**

A CARTÃO BRB S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.984.199/0001-00, doravante denominada, simplesmente, BRBCARD, na pessoa do seu Representante Legal, designado formalmente via procuração, vêm, por meio desta, nos termos do artigo 165, inciso II, § 4º da Lei n.º 14.133/2021, e com respaldo, também, no referido instrumento convocatório, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo elaborado pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S. A., com base nos argumentos que seguem.

1. RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

1.1 A presente manifestação é interposta em decorrência dos conteúdos apresentados pela PLUXEE em sua peça recursal, que através de alegações rasas e impróprias, pleiteia pela inabilitação da BRBCARD no certame em foco, concentrando atenção em dois argumentos:

- I. Envio dos documentos de habilitação fora de prazo; e
- II. Impropriedades dos atestados de capacidade técnica;

2. DAS RAZÕES**Apresentação dos documentos de habilitação da BRBCARD**

2.1 A recorrente alega que o prazo de entrega dos documentos de habilitação não foi respeitado pela BRBCARD. Vejamos:

(Print de tela – Recurso PLUXEE)

Primeiramente, cumpre reforçar que os documentos de habilitação apresentados pela empresa CARTÃO BRB não podem ser recepcionados, pois sua entrega foi feita após o prazo final (23/01/2025), descaracterizando o intuito complementar de envio da documentação, conforme preconiza o art. 64, da Lei Federal nº 14.133/21.

Ou seja, após a entrega dos documentos de habilitação, não poderá haver substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação das informações já apresentadas pelos licitantes ou atualização dos documentos cuja validade expirou após a entrega da proposta.

Nesta linha de raciocínio, o término do envio da documentação, segundo o edital, era dia 23/01/2025. Entretanto, a empresa CARTÃO BRB deixou de enviar os documentos relativos ao Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais, Índices Financeiros, Atestados de Capacidade Técnica e Estatuto Social e outras Atas pertinentes, documentos estes que foram encaminhados somente em 30/01/2025, data em que já havia sido encerrado o prazo de envio.

2.2 Ocorre que, em nenhum momento, a BRBCARD deixou de atender as previsões editalícias, pois o próprio instrumento convocatório deixa explícito, em seu item 5.1.1, que a habilitação será verificada por meio do SICAF, considerando os documentos por ele abrangidos.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA EDITALÍCIA****"5. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

5.1.1 A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação.

[...]

5.1.3. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

5.1.4 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

5.2 A verificação pelo agente de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação." (g.n)

(declaração anexada ao portal)



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	01.984.199/0001-00	DUNS@:	90*****70
Razão Social:	CARTAO BRB S/A		
Nome Fantasia:			
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	20/10/2025
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Nada Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento**II - Habilitação Jurídica****III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	26/05/2025	Automática
FGTS	Validade:	16/01/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	17/06/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	12/01/2025
Receita Municipal	(Isento)	

V - Qualificação Técnica**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 30/06/2025

2.3 O arquivo PDF anexado ao Portal de Compras Públicas em primeiro momento, de forma **tempestiva**, contempla: Certificado de Registro Cadastral do SICAF; Declaração de situação cadastral do fornecedor, também expedida pelo SICAF; Procuração dos representantes legais da empresa; Declaração de operação da

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

empresa em arranjo de pagamento aberto; Declaração de indicadores financeiros dos últimos dois exercícios fiscais (2022 e 2023); e Certidão de licitante inidôneo, expedida pelo TCU.

2.4 Como é sabido, a verificação dos critérios de habilitação do fornecedor via Sistema SICAF garante a eficiência da licitação, uma vez que o mesmo existe para viabilizar o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para a Administração Pública Federal, sendo utilizado como referência pelos órgãos que realizam processos licitatórios por meio do portal ComprasGOV (portal de compras públicas do Governo Federal do Brasil).

2.5 Uma vez que, após início da avaliação documental dos licitantes, o pregoeiro/agente de contratação decidir por iniciar procedimento de diligência para solicitar os documentos de habilitação **já validados** de forma prévia através da declaração emitida pelo sistema SICAF, a medida corrobora com a previsão contida no item 5.3 do edital, podendo ser enquadrado como **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após data de recebimento das propostas**.

REFERÊNCIA EDITALÍCIA

"5.3 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei federal nº 14.133/2021, artigo 64):

5.3.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

***5.3.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"** (g.n)*

2.6 Cabe reforçar, ainda, que o próprio Decreto n.º 11.878/24, que regulamenta o art. 79 da Lei n.º 14.133/21, no qual dispõe sobre o procedimento auxiliar credenciamento para contratação de bens e serviços, prevê, em seu Cap. III, que a apresentação do requerimento de participação deve ser precedida de cadastramento do fornecedor no SICAF, sendo a referência para habilitação prévia do licitante.

2.7 Sobre esse tema, a Súmula TCU 274 sintetiza que:

"1. O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório."

Atestados de capacidade técnica

2.8 A princípio, cumpre esclarecer que a BRBCARD é uma administradora e processadora de transações de meios de pagamentos, que presta serviço de gerenciamento, administração, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, equipados com microprocessador com *chip* eletrônico de segurança,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

para produtos pré e pós-pagos, conforme escopo delineado no artigo 4º do seu Estatuto Social.

2.9 Diante disso, vamos adentrar, nesse primeiro momento, no conceito de **comprovação da qualificação técnica para cumprimento do objeto** e respectivos atestados que podem ser apresentados nos procedimentos de contratação da administração pública para evidenciar a aptidão por parte do licitante.

2.9.1 Sobre o tema, a IN – Seges/ME 116/2021 diz:

IN – Seges/ME 116/2021

"Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

*I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;**" (g.n)*

2.9.2 Em outra referência, podemos citar a IN – Seges/MP 5/2017, que destaca:

IN – Seges/ME 116/2021

"ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

[...]

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

*a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;**" (g.n)*

2.9.3 Da leitura dos dispositivos, não resta dúvidas que **SEMPRE** serão admitidos atestados de capacidade técnica que comprovem a capacidade do licitante na prestação dos serviços, ainda que com características similares e/ou compatíveis ao objeto que se está credenciando.

2.10 Ante a esse entendimento, partimos para análise do objeto da presente licitação, fazendo a conexão com os serviços pretendidos pelo órgão.

- a) O que, de fato, é o objeto licitado?
- b) Qual é a essência do serviço que o órgão pretende contratar?



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.11 Os serviços de intermediação de benefícios de vale-alimentação/refeição são, na essência, o gerenciamento/administração de produtos de pré-pagamento, ou seja, são serviços que funcionam com base em recargas do instrumento de legitimação, de forma antecipada, para a realização de transações por parte do portador.

2.12 Dessa forma, quando fazemos analogia dos serviços pretendidos pelo Uni-FACEF com os atestados apresentados pela BRBCARD, fica **escancarada** a aptidão técnica de executar o objeto do contrato.

2.13 Esse raciocínio é no mínimo lógico, pois o que o órgão busca, de fato, é uma empresa especializada em *"prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão com chip de segurança"*, respondendo assim aos itens "a)" e "b)".

2.14 Deixando ainda mais claro esse ponto, observem o exemplo de preâmbulo do atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que enviamos, e que trata da execução dos serviços de gerenciamento dos produtos Cartão Material Escolar e Cartão Creche.

Atestamos, para os devidos fins, que o **BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB**, Instituição Financeira, Sociedade de Economia Mista, vinculada ao Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.208/0001-00, por meio da sua administradora e processadora de transações de meios de pagamentos **CARTÃO BRB S/A.**, doravante denominada simplesmente BRBCARD, constituída sob a forma de sociedade por ações, com personalidade jurídica de direito privado, de capital fechado, **subsidiária integral do Banco de Brasília S/A. – BRB**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.984.199/0001-00, ambas com sede no endereço ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Blocos B e C - Centro Empresarial CNC, Brasília-DF, CEP 70.040-250, presta serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões magnéticos, em pvc, equipados com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, aplicativo 'BRB Social' compatível com o sistema android e IOS. A seguir, detalhamento da operacionalização em 2023:

Item	Descrição	Quantidade de Cartões	Valor médio mensal creditado	Valor total
01	Cartão Material Escolar	26.994	R\$ 16.136.946,67	R\$44.365.840,00
03	Cartão Creche	4.421	R\$ 3.903.910,16	R\$ 46.846.922,04

2.15 Em que momento a descrição dos serviços atestados está incompatível com objeto do certame? Desculpem-nos, mas é evidente que a recorrente pretende apenas tumultuar o procedimento de contratação desse respeitado órgão que é o Uni-FACEF.

2.16 Há essa interpretação da nossa parte, pois, houve embate similar ao presente em que a PLUXEE (na época, respondendo apenas como SODEXO), em conjunto com a Ticket Serviços S. A., apresentaram recurso contra a habilitação da BRBCARD no Credenciamento de n.º 05/2023 (Processo Administrativo n.º 11/2023), promovido

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, utilizando das mesmas razões que apresentaram neste.

2.17 Na oportunidade, defendemos nossa tese de forma parecida à esta, e a Comissão de Licitações do órgão citado considerou os pedidos da PLUXEE e da Ticket como **improcedentes** (Anexo I – Decisão SESCOOP), elencando a seguinte conclusão:

*"A Comissão de Licitação identificou, de pronto, que o objeto constante dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Cartão BRB S.A. não se referiam, de forma literal, a "serviços de administração e fornecimento dos benefícios vale-alimentação", nos termos constantes do item c.1.1), da Qualificação Técnica, conforme especifica o Edital do Credenciamento nº 05/2023. Porém, considerando o escopo do objeto do credenciamento, que envolve a **prestação do serviço de fornecimento de créditos a título de benefício, os atestados apresentados demonstraram ampla capacidade técnica para execução de serviços de disponibilização de créditos referentes ao pagamento de diversos benefícios, operacionalizados por intermédio do arranjo de pagamento aberto.***

Considerando que o Credenciamento nº 05/2023, observando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 14.442/2022, de 2 de setembro de 2022, a fim de ampliar o rol de empresas credenciadas, previu a possibilidade de participação de empresas que adotam tanto o arranjo de pagamento aberto, quanto o arranjo de pagamento fechado, foi verificada a necessidade de aprofundar o entendimento das particularidades da dinâmica do arranjo de pagamento aberto, de modo a permitir uma aferição mais precisa da capacidade técnica da empresa CARTÃO BRB S.A.

[...]

*Outro paradigma a ser enfrentado e superado nas análises documentais do credenciamento, é a competitividade, e, conseqüentemente, a sucumbência, institutos não aplicáveis ao caso em tela, conforme já delineado alhures. **Há que se considerar que o Credenciamento nº 05/2023 pressupõe a adoção de taxa de administração nula, ou seja, as empresas não competem para apresentarem proposta mais vantajosa. Ao invés disso, a dinâmica do procedimento impõe que todas as empresas adotem e ofertem valores idênticos, que serão praticados em caso de contratação. Ademais, a aprovação de uma empresa não enseja a desclassificação de outra, não caracterizando a sucumbência. Nesse norte, a diligência possuiu o condão de ampliar o rol de credenciados, perseguindo atingir o objetivo de ampliar ao máximo a rede de possíveis prestadores de serviço.***

[...]

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação consolidou o entendimento que a empresa CARTÃO BRB S.A. demonstrou claramente possuir capacidade técnica suficiente para executar o objeto do credenciamento utilizando o arranjo de pagamento aberto, com a operacionalização realizada por intermédio da bandeira Master Card, conforme propõe a empresa na documentação apresentada." (g.n)

2.18 Conforme evidenciado, a PLUXEE possui pleno conhecimento do porquê tais atestados de capacidade técnica podem ser apresentados, visto que ela já havia ponderado essa situação em oportunidade anterior.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.19 Considerando todo esse cenário, pode-se entender que os argumentos apresentados pela recorrente servem, apenas, para **cercear o direito à livre concorrência, assim comprometendo o princípio da isonomia e ferindo de morte o espírito da lei das licitações.**

2.20 De forma desesperada, ainda afirmaram que os atestados dos serviços/produtos Cartão Material Escolar, Cartão Creche, Cartão Gás e Programa Renova DF foram direcionados ao Banco BRB, e não deveriam compor nosso material de qualificação técnica.

2.21 Ora, tal alegação deixa ainda mais explícito que a PLUXEE desconhece totalmente as legislações que regulam tais programas sociais, bem como a relação de conglomerado que pratica o Banco BRB, e respectiva aplicabilidade à BRBCARD.

2.22 Para discorrer sobre o tema, vamos utilizar de exemplo o Programa Prato Cheio (que é um benefício utilizado para aquisição de gêneros alimentícios), instituído através da Lei Distrital n.º 7.009/21. Em seu artigo 4º, a legislação determina expressamente que o Banco de Brasília (BRB) será a instituição financeira responsável pela confecção e carga dos cartões, figurando a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal como coordenadora e operacionalizadora do programa.

Lei Distrital n.º 7.009/2021

"Art. 4º O Banco de Brasília será a instituição financeira responsável por:

I – confeccionar e carregar os cartões na quantidade solicitada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes/DF;

II – restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos classificados como atividade econômica voltada à comercialização de produtos alimentícios."

2.22.1 Nesse sentido, a BRBCARD não poderia firmar contrato diretamente com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, pois sujeitaria a execução do programa uma flagrante ilegalidade.

Relação Banco BRB e BRBCARD

2.22.2 O Banco de Brasília - BRB é uma empresa pública, estabelecida pela Lei n.º 4.545/1964, e autorizada a constituir sociedades por ações que tenham "*por objeto social atividade própria do sistema financeiro*", por intermédio da Lei Distrital n.º 61/1989.

"Art. 3º - É o BRB — Banco de Brasília S/A, autorizado a constituir as seguintes sociedades por ações:

[...]

Parágrafo único — É ainda o BRB — Banco de Brasília S.A autorizado a constituir, nos termos da legislação que lhe for pertinente, sociedade por ações que tenha por objeto social atividade própria do sistema financeiro."

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.22.3 Assim, o BRB, com fulcro legal no artigo 3º, §único da Lei Distrital n.º 61/1989, e com intenção de melhorar os serviços relativos à emissão e administração de cartões, constituiu a BRBCARD que possui como objetivo, dentre outros, "a *instituição e administração de arranjos de pagamento de qualquer natureza, especialmente os relativos às atividades de refeição-convênio, alimentação-convênio, frota, vale-transporte e outros*" (g.n).

Estatuto Cartão BRB S/A

"Art. 4.º A Companhia tem por objeto social exercer ou participar em sociedades que exerçam as seguintes atividades:

[...]

V - a *instituição e administração de arranjos de pagamento de qualquer natureza, especialmente os relativos às atividades de refeição-convênio, alimentação-convênio, frota, vale-transporte e outros.*"

2.22.4 Logo, em se tratando de subsidiária integral do Banco de Brasília (BRB), é notório que a determinação da Lei Distrital n.º 7.009/2021, acerca da emissão e administração dos cartões Prato Cheio é, em verdade, executada pela BRBCARD, **sendo esta a administradora de cartões de benefícios sociais do Conglomerado BRB.**

2.22.5 É cediço que em razão da natureza jurídica do grupo econômico do Banco de Brasília – BRB, a BRBCARD, por ser a administradora de cartões e meios de pagamento do grupo, **é quem faz a operacionalização do serviço de gestão de pagamento dos benefícios sociais de responsabilidade do Banco de Brasília**, de forma que inviabilizaria a emissão de atestado de capacidade técnica pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, devendo este atestado ser emitido pelo Banco de Brasília, uma vez que deriva de obrigação legal imposta ao Grupo BRB como um todo, não podendo se desvencilhar a BRBCARD da sua função social como já explicitado acima.

2.23 Tal caso se aplica a **TODOS** os programas sociais que atestamos executar os serviços de operacionalização do respectivo benefício.

2.24 A verdade é que a BRBCARD é tão capacitada em prestar os serviços de emissão, entrega, gerenciamento/administração e concessão de benefícios diversos que atendem, desde a implementação dos primeiros programas sociais do DF, mais de 340.000 (trezentos e quarente mil) famílias, o que perfaz aproximadamente um terço da população do distrito, intermediando ao longo dos anos mais de 1,6 (um vírgula seis) bilhão de reais.

2.25 Diante de todo esse contexto, resta claro que a PLUXEE pretende nos atingir, visto que, na prática, somos tão capacitados quanto as empresas mais conhecidas do segmento.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.26 Por todos esses motivos a BRBCARD foi credenciada, e firmou contrato, nos processos de contratação promovidos pelos órgãos CREF13/BA (CREDENCIAMENTO Nº 001/2023), CINDEPAR (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024), SESCOOP (EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 05/2023 e EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2024) e MUNICÍPIO DE SANTA HELENA (CREDENCIAMENTO Nº 009/2024).

2.27 É notório a tentativa recorrente de atrapalhar o andamento do processo de contratação, se não, qual o outro motivo plausível para tal interposição, sendo que ela já conhece todo o contexto da BRBCARD, conforme acima evidenciado?

2.28 Se havia dúvidas quanto ao mérito da BRBCARD em se habilitar no presente processo, esta peça de CONTRARRAZÃO esclarece todos os pontos ponderados.

3. DO PEDIDO

3.1 Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão de licitações e respectiva equipe de apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da vinculação ao edital, deve se entender, com toda vênua, que o julgamento da fase de classificação e habilitação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 0002/2024 não carece de reforma, no que se refere à Cartão BRB S. A. (BRBCARD), pelos motivos exaustivamente demonstrados nesta CONTRARRAZÃO.

3.2 Desta feita, requer-se o conhecimento desta peça de contrarrazão, para julgá-la **procedente**, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório.

3.3 Não sendo esse o entendimento de V. Sas., a BRBCARD requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 10 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Amorim Duarte
Analista de Administração, Compras e Contratos
Gerência de Administração e Pagadoria

Auro Francisco da Silva
Analista de Administração, Compras e Contratos
Representante Legal
Gerência de Administração e Pagadoria





REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo ce_014____contrarrazoes____brbcard_pluxee____unifacef.pdf do documento **2025.00053.000105-18** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
PEDRO HENRIQUE AMORIM DUARTE 050.988.911-59	10/02/2025 11:44:01 (LOGIN E SENHA)
AURO FRANCISCO DA SILVA 412.698.299-04	10/02/2025 11:52:27 (LOGIN E SENHA)